SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237674 - PR (2026/0174728-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON CLAUDIO MORANDI
ADVOGADOS	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
		JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE CADEIA CIRCULAR DE INFORMAÇÕES E AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO AUTÔNOMA PRÉVIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVA DERIVADA. LICITUDE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão autorizadora da busca e apreensão apresentou fundamentação circunstanciada, com individualização suficiente dos motivos e dos fins da diligência, não se caracterizando como genérica ou padronizada.

2. Nesse contexto, a decisão agravada manteve a validade do mandado de busca e apreensão por estar amparado em elementos objetivos e prévios, consistentes na apreensão de drogas e munições em poder de terceiro, na indicação do agravante como responsável pelos ilícitos e pagamento para guarda dos entorpecentes, no relato de testemunha (irmã do corréu) e na confirmação da titularidade e do funcionamento de estabelecimento comercial vinculado ao agravante.

3. A controvérsia foi solucionada no plano jurídico da subsunção ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, XI, da Constituição, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

4. Reconhecida a validade do mandado, não há prova ilícita por derivação, permanecendo hígidos os elementos colhidos na diligência.

5. A negativa de manutenção da prisão, por ausência de requisitos cautelares específicos, não elimina os indícios mínimos de autoria e materialidade nem impede a decretação de busca e apreensão quando presentes fundadas razões para apreensão de objetos e elementos de prova.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59866059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f443c6ab-a3f2-4fdc-876a-04ec6b00d957

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f443c6ab-a3f2-4fdc-876a-04ec6b00d957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237674 - PR (2026/0174728-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON CLAUDIO MORANDI
ADVOGADOS	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
		JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE CADEIA CIRCULAR DE INFORMAÇÕES E AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO AUTÔNOMA PRÉVIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVA DERIVADA. LICITUDE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão autorizadora da busca e apreensão apresentou fundamentação circunstanciada, com individualização suficiente dos motivos e dos fins da diligência, não se caracterizando como genérica ou padronizada.

2. Nesse contexto, a decisão agravada manteve a validade do mandado de busca e apreensão por estar amparado em elementos objetivos e prévios, consistentes na apreensão de drogas e munições em poder de terceiro, na indicação do agravante como responsável pelos ilícitos e pagamento para guarda dos entorpecentes, no relato de testemunha (irmã do corréu) e na confirmação da titularidade e do funcionamento de estabelecimento comercial vinculado ao agravante.

3. A controvérsia foi solucionada no plano jurídico da subsunção ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, XI, da Constituição, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

4. Reconhecida a validade do mandado, não há prova ilícita por derivação, permanecendo hígidos os elementos colhidos na diligência.

5. A negativa de manutenção da prisão, por ausência de requisitos cautelares específicos, não elimina os indícios mínimos de autoria e materialidade nem impede a decretação de busca e apreensão quando presentes fundadas razões para apreensão de objetos e elementos de prova.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON CLAUDIO MORANDI contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Sustenta a defesa erro de subsunção jurídica na decisão agravada, afirmando que os elementos utilizados não configuram fundadas razões objetivas, autônomas e prévias para afastar a inviolabilidade domiciliar, baseando-se em uma cadeia circular de informações derivadas da mesma fonte inicial, qual seja, as declarações de Jair Borges de Oliveira.

Aduz que a controvérsia é de direito, não exigindo revolvimento fático-probatório, e destaca que a palavra de indivíduo preso em flagrante, *sem prévia campana, vigilância, monitoramento, abordagem de usuários, relatório de inteligência ou qualquer diligência independente capaz de confirmar que haveria ilícitos na residência ou no estabelecimento comercial do Agravante* (e-STJ fl. 493), não encerra fundadas razões objetivas autônomas e prévias para a medida invasiva, de modo que são ilícitas as provas decorrentes.

Sustenta, ademais, indução no interrogatório do corréu, com perguntas direcionadas que teriam construído a identificação do agravante. Defende que não se pode validar a busca com dados neutros, antecedentes, relato genérico e elementos posteriores, porquanto a legalidade se aprecia *ex ante*, e que a decisão que autorizou a busca padece de fundamentação genérica e padronizada.

Aponta, ainda, insuficiência de enfrentamento, na decisão agravada, sobre a indução do relato do corréu e a incoerência com *habeas corpus* anterior no qual se reconheceu a fragilidade da mesma base fático-probatória para a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso em habeas corpus. Subsidiariamente, que seja o presente recurso submetido à Quinta Turma para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso em habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada já assentou que a Corte de origem denegou a ordem e registrou, de modo expresso, as razões do acórdão, inclusive com referência aos elementos considerados para a expedição dos mandados. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

A Corte de origem, ao examinar a pretensão defensiva, assim fundamentou (e-STJ fls. 178/180):
2. Presentes os requisitos exigidos por lei, o presente "habeas corpus", merece ser conhecido.

Em sede de cognição sumária, não se verifica, neste momento, a alegada ilicitude da prova decorrente de violação de busca domiciliar.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. O art. 240 do Código de Processo Penal prevê que a busca domiciliar será realizada quando fundadas razões a autorizarem, para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, entre outros fins.

Segundo a doutrina, "a casa é protegida contra o ingresso não consentido, sem autorização judicial, na forma do art. 5º, XI, da Constituição Federal: 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial'" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E- book. p. 1693/1696).

O conceito de "casa" abrange qualquer compartimento habitado, inclusive dependências e anexos, sendo protegidos também ambientes profissionais privados, como escritórios e salas comerciais. ***A busca e apreensão domiciliar depende, imprescindivelmente, de ordem judicial devidamente fundamentada, indicando, da forma mais precisa possível, o local em que será realizada, assim como os motivos e os fins da diligência. Mandados genéricos não necessariamente ensejam ilegalidade, pois não se pode exigir que a decisão judicial antecipe todos os objetos a serem apreendidos, sendo suficiente a delimitação razoável do substrato material da investigação*** *(op. cit., p. 1693/1696).*

Conforme o Boletim de Ocorrência n.º 2024/185754*, em doze (12) de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, por volta das cinco horas (05h00),* ***a Polícia Militar deslocou-se à Rua Porto União, n.º 72, Bairro Miniguaçu, Francisco Beltrão/PR, para averiguar denúncia de que Jair Borges de Oliveira estaria em posse de drogas e munições para posterior entrega a terceiro. No local, Jair admitiu guardar os ilícitos e apontou o verdadeiro proprietário como sendo o dono do estabelecimento "Esquina do Gole", vulgo "Bille****", identificado como Wellington Claudio Morandi.* ***Na diligência, os policiais constataram a existência de cocaína e apreenderam cinquenta (50) munições calibre nove milímetros (.9 mm) e quatorze (14) munições calibre trinta e oito (.38), conduzindo Jair e os objetos à Delegacia****, com auto de exibição/apreensão e prisão em flagrante. Em seguida, foram ouvidos* ***os policiais Marcos da Silva Pereira e Lauro Moreira de Siqueira Junior, que confirmaram que Jair prontamente entregou a droga e as munições, reiterando que apenas as guardava a pedido de "Bille"*** *(proprietário do Esquina do Gole, Rua União da Vitória, n.º 217). No interrogatório, Jair esclareceu ser usuário, que comprava drogas de "Bille" e que recebia cinquenta reais (R$ 50,00) por dia para mantê-las sob sua guarda. Noely Borges de Oliveira, irmã de Jair, relatou ter acionado a PM ao*

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

encontrar droga e munições em casa e disse que, após a apreensão e prisão do irmão, pessoas foram a sua residência procurando pelos ilícitos, preferindo não dar detalhes por temor. Consulta cadastral confirmou que o "Esquina do Gole" (Rua União da Vitória, n.º 217) encontra-se ativo e em nome de Wellington Claudio Morandi, coincidindo com o endereço vinculado ao representado.

Tais elementos foram valorados pela autoridade judicial na origem para deferir a busca e apreensão:

> *"Diante dos fatos, realizou-se auto de prisão em flagrante delito de Jair Borges de Oliveira.*
>
> *Ainda, foi realizada a oitiva de Noely Borges de Oliveira, irmã de Jair Borges de Oliveira, a qual relatou ter acionado a Polícia Militar após ter encontrado a droga e munições na residência, disse que após a apreensão da droga e prisão de Jair (seu irmão), pessoas foram até sua casa em busca dos ilícitos, no entanto, prefere não fornecer maiores detalhes por temer por sua segurança e de familiares.*
>
> *A Autoridade Policial aduziu ainda que, realizada consulta nos sistemas públicos, consta que* ***o estabelecimento localizado na Rua União da Vitória, nº 217, Bairro Vila Nova, Francisco Beltrão/PR, denominado "Esquina do Gole", está com situação cadastral ativa e, em nome do delatado WELLINGTON CLAUDIO MORANDI.***
>
> *Salientou ainda que, o endereço do estabelecimento "Esquina do Gole" (Rua União da Vitória, nº 217, Bairro Vila Nova, Francisco Beltrão/PR), é o mesmo que consta nos cadastros /registros policiais como sendo do ora representado.*
>
> *Por fim, destacou ter sido realizada consulta no sistema TJ/Oráculo, onde constam diversos registros em desfavor do representado, pelos crimes de roubo agravado, roubo majorado, roubo, tráfico de drogas, receptação, corrupção de menores entre outros, inclusive com sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e corrupção de menores.*
>
> ***Portanto, conforme bem destaca a Autoridade Policial, tudo corroborado pelas provas apresentadas nos autos, são veementes os indícios da prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10826 /2003), os quais recaem sobre o ora representado, sendo que, para robustecer a já farta prova da materialidade e, identificar outros possíveis integrantes, bem como fazer cessar a atividade criminosa instalada, faz-se necessária, respectivamente, a expedição de mandados de busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva do envolvido.***
>
> ***Os crimes imputados ao ora representado são de alta gravidade, devendo ser punidos e coibidos com veemência, pois as ações praticadas demonstram a periculosidade deste.*** *(...)"* ***Do exame dos documentos apresentados nos autos (mov. 1), aliado à argumentação exposta pela Autoridade Policial, vislumbra-se, efetivamente, a existência de fundadas razões à concessão da medida.***

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

Com efeito, da análise do contido na exordial e dos documentos que a acompanham, infere-se que o investigado estaria praticando os crimes de tráfico de drogas e posse/porte ilegal de arma de fogo, sendo que a materialidade se encontra estampada nas provas colacionadas aos autos, conforme anteriormente explanado.

Destarte, configurando-se situação suspeita e atípica, com o fim de coibir a prática de condutas como as acima elucidadas em prol da coletividade, tenho que a medida pleiteada pela Autoridade Policial merece deferimento.

5.1. ***Assim sendo, ante a atual discussão referente ao tema, a fim de evitar eventuais alegações de ilicitude, considero plausíveis e verossímeis os motivos ensejadores da medida, razão pela qual defiro a análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática ou de armazenamento que venham a ser apreendidos quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão ora deferida.***

5.2. Autorizo o procedimento de extração de dados, a ser feito no Laboratório de Extração da Polícia Civil, não se tratando de "perícia", ato este privativo do Instituto de Criminalística, mas sim de mero procedimento de extração de dados para posterior análise pela Unidade Requisitante, bem como, que o agente responsável pela extração de dados possa romper o lacre do recipiente que contém o dispositivo, atendendo-se o art. 158-D do CPP.

5.3. Autorizo ainda, o compartilhamento de dados extraídos com a Agência de Inteligência da Polícia Civil."

Portanto, a Corte de origem concluiu que a ordem judicial de busca e apreensão, ora impugnada pela defesa, foi expedida com base em sólida informação prévia e precedente apuração policial acerca dos fatos. Nesse sentido, destacou a apreensão em poder de corréu de mais de um quilo de maconha, além de 64 munições, constando que ele indicou o ora recorrente como o dono de tais itens, acrescentando que recebia pagamento para mantê-los sob guarda.
Somado a isso, ainda subsidiou a decisão, consoante destacado no parecer do Ministério Público Federal, relatos testemunhais, em especial o da irmã do corréu, que acionou a Polícia Militar ao encontrar as drogas na residência dele e relatou temor por sua segurança após terceiros procurarem pelos ilícitos no local; dos registros criminais pretéritos do Recorrente e da confirmação da titularidade do estabelecimento comercial mencionado nas investigações; tudo a evidenciar a plausibilidade da medida acautelatória de busca e apreensão (e-STJ fl. 476).
Oportuno destacar ainda, do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 228):

> *[...].*
> *Com efeito, o acórdão analisou detidamente a legalidade da busca domiciliar, reconhecendo a presença de fundadas razões objetivas, extraídas de um conjunto de elementos concretos colhidos na fase investigativa, que ultrapassam, com folga, a mera delação isolada. Foram valoradas, entre outras circunstâncias, a apreensão de drogas e*

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

munições na residência de terceiro, a indicação do paciente como responsável pelos ilícitos, a confirmação da titularidade e do funcionamento do estabelecimento comercial a ele vinculado, os relatos testemunhais colhidos no curso da investigação e os registros criminais pretéritos constantes dos autos. A conclusão pela existência de justa causa, portanto, não se deu com base em presunções ou ilações genéricas, mas em dados objetivos previamente aferíveis.

A partir desse reconhecimento, mostrou-se igualmente afastada a alegação de ilicitude das provas derivadas, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente vício originário na diligência. Não há prova ilícita por derivação quando a medida invasiva encontra respaldo em decisão judicial devidamente motivada e fundada em elementos concretos.

De tal modo, afasta-se a tese defensiva de falta de fundamentação idônea para a expedição do mandado de busca e apreensão nos autos da ação penal de origem e, por conseguinte, de nulidade das provas.

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACESSO AO CONTEÚDO DOS CELULARES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Recurso em habeas corpus interposto para pedir a nulidade da decisão que autorizou busca e apreensão em desfavor dos suspeitos e a declaração de ilicitude da prova obtida em devassa de celular.

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juiz fundamentou a medida e se houve violação à garantia de não autoincriminação.

*3. **O deferimento de busca e apreensão foi devidamente fundamentado pelo Magistrado, com base em indícios concretos que apontavam a suspeita de participação em crimes ambientais e em organização criminosa. Não é possível, em habeas corpus, examinar e contra dizer os elementos indiciários que embasaram a convicção judicial para anular a decisão proferida.***

4. No recurso ordinário, a matéria devolvida à apreciação desta Corte limita-se àquela efetivamente decidida no acórdão recorrido.

5. Observada essa limitação, não se verifica flagrante ilegalidade na manifestação do Tribunal de origem quanto à licitude do acesso ao conteúdo de celular mediante fornecimento de senha pelo próprio dono. Ainda que a defesa aponte a violação ao princípio da não autoincriminação, a prova seria, de todo modo, inevitavelmente descoberta, uma vez que havia autorização judicial prévia para a análise de todo o conteúdo dos telefones apreendidos na residência dos investigados.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 144.914/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

Como se vê, a decisão agravada concluiu pela existência de sólida informação prévia e precedente apuração policial, destacando a apreensão de entorpecentes com terceiro, a indicação do agravante como proprietário dos ilícitos, o relato de Noely (irmã do corréu), os registros criminais pretéritos e a titularidade do estabelecimento, a evidenciar a plausibilidade da medida de busca e apreensão. Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados com fundamento explícito na suficiência dos elementos e na distinção técnica entre os requisitos da prisão preventiva e a validade da diligência domiciliar.

De tal modo, verifica-se, no que se refere à alegada cadeia circular e ausência de corroboração autônoma prévia, que o acórdão estadual valorou não apenas a palavra do corréu, mas um conjunto de dados objetivos colhidos na fase investigativa, que antecederam a medida.

A indicação do agravante como responsável pelos ilícitos foi somada à precedente apuração policial acerca dos fatos, de modo a robustecer a justa causa. A pretensão de desqualificar cada elemento isoladamente, qualificando-os como "dados neutros", não se sustenta, pois o juízo de probabilidade exigido pelo art. 240, § 1º, do CPP é formado pela apreciação integrada de circunstâncias previamente verificáveis e contextualizadas, como efetivamente ocorreu.

No tocante à suposta incoerência com *habeas corpus* anterior, em que negada a manutenção da prisão por falta de requisitos, as instâncias ordinárias assinalaram a distinção técnica entre os requisitos da prisão preventiva e os da busca domiciliar, cujas finalidades e pressupostos não se confundem. A negativa de manutenção da prisão, por ausência de requisitos cautelares específicos, não elimina os indícios mínimos de autoria e materialidade nem impede a decretação de busca e apreensão quando presentes fundadas razões para apreensão de objetos e elementos de prova. O acórdão dos embargos reforçou tal distinção, afastando contradição (e-STJ fls. 226/227).

Outrossim, a alegação de indução no interrogatório do corréu, com referência a registro audiovisual, demanda revaloração do material probatório específico e cotejo minucioso do conteúdo do ato investigativo, o que não se mostra viável em sede de agravo regimental, especialmente quando a Corte de origem já considerou suficiente o lastro colhido para a medida, e a decisão agravada examinou a fundamentação à luz dos elementos objetivos constantes dos autos.

Nesse contexto, importa salientar entendimento desta Corte no sentido de que se impõe ao julgador que decida a matéria mediante fundamentação adequada e suficiente

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

- verificada na hipótese -, não se exigindo dele o afastamento de todas as teses veiculadas pela defesa.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.*
>
> *No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.*
>
> *Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/ insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*
>
> *2.* ***"Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"*** *(RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).*
>
> *Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.*
>
> *Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)*

No que concerne à alegação de fundamentação genérica e padronizada, não se sustenta, pois consoante explanado, a decisão originária indicou, de modo

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

circunstanciado, os elementos que embasaram a ordem, a partir de documentos e relatórios da investigação, descrevendo a apreensão realizada, o vínculo do agravante com o estabelecimento comercial, os relatos colhidos e os registros pretéritos, revelando individualização suficiente das razões e dos fins da diligência.

Por fim, rememore-se que o julgador não se vincula à manifestação ministerial, tendo sido verificada, na hipótese, a existência de fundamentação suficiente à decretação da medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: cf8cfcb2-171c-4fe6-9e65-1446c1d983a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.674 / PR

Número Registro: 2026/0174728-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011405620248160083 00014722320248160083 00102212920248160083 00185326420248160000
00535602520268160000 102212920248160083 1043626120258160000 11405620248160083
14722320248160083 185326420248160000 535602520268160000
53560252026816000000011405620248160083 01043626120258160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLINGTON CLAUDIO MORANDI
ADVOGADOS	: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
	JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: JAIR BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON CLAUDIO MORANDI
ADVOGADOS	: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
	JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59688575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: 93c4c30d-157e-4f3c-9538-19af3c18ffb1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: 93c4c30d-157e-4f3c-9538-19af3c18ffb1